

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei 3/2025, de autoria da Mesa Diretora da Casa.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que *“Inclui o inciso IV e altera a redação do inciso I do artigo 9º da Lei Ordinária no 1235/2018, que ‘Dispõe sobre a regulamentação dos pagamentos de diárias para custeio de viagens dos agentes políticos e servidores do Poder Legislativo, e dá outras providências.’”*

O projeto versa sobre inclusão de inciso e alteração de redação em outro inciso de lei vigente, de forma que trata-se de proposição legal com natureza singela.

Versa sobre assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88

Ainda, não sendo matéria restrita a Lei Complementar, correta a espécie ordinária no aspecto normativo.

Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”;

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

O projeto se fez acompanhar da justificativa, valendo dar especial destaque à argumentação seguinte:

"O presente Projeto de Lei tem como objetivo a revisão e o aumento do valor das diárias de viagens concedidas a vereadores e servidores, considerando o aumento dos custos de viagem, eficiência nas atividades parlamentares e administrativas, atração e manutenção de capacitação, e adequação ao novo cenário econômico.

"Nos últimos anos, houve um aumento significativo nos custos de transporte, alimentação e hospedagem, tanto no contexto nacional quanto regional. Esses custos impactam diretamente os valores das diárias, tornando os valores atuais insuficientes para cobrir as despesas necessárias durante as viagens. Porém não houve recomposição no valor concedido, que se mantém o mesmo desde 2018".

A proposição *sub examine* traz o indispensável impacto de despesa, conformando-se, nesse quesito, ao art. 16 da LRF.

Atente-se: há que se juntar declaração do ordenador de despesa no atinente à adequação orçamentária e financeira.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Lei Complementar nº 101/2000)

CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos, uma vez atendidos os rigores da LRF, por sua regular tramitação, e, uma vez devidamente instruído, pronto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 07 de abril de 2025.

JOSE MARIA SOBRINHO

= OAB/MG 67.056 =